



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº290 | Caderno 17/19 | Preço: R\$ 18,73

### PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.861, de 30 de dezembro de 2021.

#### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º O art. 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

.....  
III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Despesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	491.590	474.645	0,3%	2,3%	489.351	456.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.699.769	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.695.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Dívida Consolidada Líquida	18.874.766	18.224.163	10,4%	86,9%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.306.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/PECE/SEFAZ, 15/04/2020, 14h:20min. Atualizado em 26/11/2021

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

#### VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
	Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Despesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.695.947	2,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.766	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

Notas: Excluídas as receitas e despesas introrçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

#### VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
	Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Despesa Total	26.446.127	-3,5%	26.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,9%	20.699.769	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.163	52,2%	17.922.917	1,7%	17.306.598	3,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 09/04/2020, 7h:55min - Atualizado em 26/11/2021

Notas: Excluídas as receitas e despesas introrçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.



MISTO  
Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C126031

REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº270, de 30 de dezembro de 2021.

**ALTERA AS LEIS Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, Nº13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo II da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts. 2.º, 4.º, 5.º, os incisos I, II e III do art. 7.º, e os incisos I, II, III, IV e V do art. 8.º da Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º A carreira de médico, prevista no art. 1.º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 4.º São devidas a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, prevista no Decreto n.º 22.077, de 4 de agosto de 1992, no percentual de 10% (dez por cento) e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, no percentual de 40% (quarenta por cento), ao ocupante do cargo/função de médico, ambas calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 5.º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei n.º 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, não cumulativa com a gratificação de Plantão Noturno, nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II – 8% (oito por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno.

Art. 7.º

I – aos médicos em atividades em enfermaria, ambulatório e administração das unidades de saúde, 23 % (vinte e três por cento);

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 30% (trinta por cento); e

III – aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 40% (quarenta por cento).

Art. 8.º

I – Especialização - 30 % (trinta por cento);

II – Residência I – 40% (quarenta por cento);

III – Residência II - 45% (quarenta e cinco por cento);

IV – Mestrado – 50 % (cinquenta por cento) e;

V – Doutorado – 60% (sessenta por cento).” (NR)

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A carreira de odontologia, de que trata o art. 1º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei”. (NR)

Art. 5.º O Anexo II a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 32.551, de 22 de março de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6.º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passam a vigorar conforme o Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

Art. 7.º O art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno a que se refere o art. 23 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, passa a ser devida no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.” (NR)

Art. 8.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - Sesa, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ADS os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Sesa, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade do cargo.

Art. 9.º Compõem o Grupo ADS as carreiras de Gestão da Saúde, Assistente Técnico-Administrativo da Saúde e Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão da Saúde;

II – Assistente de Gestão da Saúde;

III – Auxiliar de Gestão da Saúde.

Art. 10. As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão da Saúde, Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde integrantes do Grupo ADS constam dos Anexos X, XI e XII desta Lei.

Art. 11. Os servidores efetivos do Grupo ADS farão jus à percepção de vencimento-base, de acordo com a estrutura e a composição das carreiras previstas nos Anexos a que se refere o art. 11 desta Lei, garantida a atualização dos vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos do Grupo ADS poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Risco de Vida ou Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, observado, no que couber, o disposto no art. 8.º da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

II – Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida aos servidores com exercício funcional no Hospital São José de Doenças Infecciosas – HSI, nos termos do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992;

III – Gratificação de Plantão Noturno, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base, conforme o art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

IV – Gratificação de Titulação;

V – Gratificação de Incentivo Profissional.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão da Saúde, integrante do Grupo ADS, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento-base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de Especialista, 30% (trinta por cento) para os de Mestre e 60 % (sessenta por cento) para os de Doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 20% (vinte por cento), conferida ao servidor ocupante dos cargos de



Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde, integrantes do Grupo Atividades Técnico-Administrativas da Saúde – ADS, que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.

Art. 15. As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 16. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do Grupo ADS acontecerá anualmente por progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo, passando a integrar o Grupo ADS, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto nos Anexos XIII e XIV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 13 e incisos, 14 e 15 desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

§ 6.º Aos servidores cuja disposição foi convertida para cessão nos termos do Decreto n.º 32.228, de 18 de maio de 2017, será permitida a opção pela adequação vencimental, durante o curso da cessão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de fontes diversas para custear os beneficiados previstos nesta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da legislação.

Art. 19. Os valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

Art. 21. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Anexos III e IV do art. 4.º e o art. 12 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008; o art. 24 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992 e o art. 12 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022
1	3.846,16	7.692,31	3.935,60	7.871,20
2	4.038,46	8.076,93	4.132,38	8.264,76
3	4.240,38	8.480,76	4.338,99	8.677,99
4	4.452,39	8.904,78	4.555,94	9.111,87
5	4.675,02	9.350,05	4.783,75	9.567,49
6	4.908,76	9.817,52	5.022,92	10.045,84
7	5.154,21	10.308,41	5.274,07	10.548,14
8	5.411,92	10.823,83	5.537,77	11.075,55
9	5.682,51	11.365,03	5.814,67	11.629,33
10	5.966,65	11.933,30	6.105,41	12.210,81
11	6.264,95	12.529,90	6.410,65	12.821,29
12	6.578,24	13.156,47	6.731,22	13.462,44
13	6.907,14	13.814,29	7.067,78	14.135,55
14	7.252,49	14.504,98	7.421,15	14.842,30
15	7.615,12	15.230,23	7.792,21	15.584,43
16	7.995,87	15.991,75	8.181,82	16.363,65
17	8.395,67	16.791,33	8.590,91	17.181,83
18	8.815,45	17.630,90	9.020,46	18.040,92
19	9.256,22	18.512,45	9.471,48	18.942,97
20	9.719,03	19.438,07	9.945,06	19.890,12

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	1.755,44	1.915,02
2	1.843,22	2.010,78
3	1.935,37	2.111,32
4	2.032,15	2.216,89
5	2.133,75	2.327,72
6	2.453,80	2.676,88
7	2.576,50	2.810,72
8	2.705,32	2.951,26
9	2.840,59	3.098,82
10	2.982,63	3.253,78
11	3.430,02	3.741,84
12	3.601,51	3.928,92
13	3.781,59	4.125,37
14	3.970,68	4.331,65



NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
15	4.169,20	4.548,22
16	4.377,66	4.775,63
17	4.596,54	5.014,41
18	4.826,37	5.265,13
19	5.067,69	5.528,39
20	5.321,07	5.804,81

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº32.551, DE 22 DE MARÇO DE 2018  
TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES

REF	CLASSE	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.151,90	1.343,89
2		1.209,48	1.411,06
3		1.269,96	1.481,62
4	I	1.333,48	1.555,72
5		1.400,16	1.633,52
6		1.470,14	1.715,17
7		1.543,67	1.800,95
8		1.620,86	1.891,01
9		1.701,94	1.985,59
10	II	1.787,00	2.084,84
11		1.876,37	2.189,10
12		1.970,23	2.298,60
13		2.068,68	2.413,46
14		2.172,11	2.534,13
15		2.280,70	2.660,81
16	III	2.394,78	2.793,91
17		2.514,52	2.933,60
18		2.640,22	3.080,25
19		2.772,25	3.234,29
20		2.910,84	3.395,98
21		3.056,39	3.565,79
22	IV	3.209,22	3.744,09
23		3.369,65	3.931,26
24		3.538,18	4.127,87
25		3.715,10	4.334,29
26		3.900,85	4.550,99
27		4.095,89	4.778,54
28	V	4.300,68	5.017,46
29		4.515,68	5.268,30
30		4.741,49	5.531,74

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS,  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
E1	981,21	1.200,00
E2	1.022,65	1.260,00
E3	1.065,93	1.323,00
E4	1.111,14	1.389,15
E5	1.158,36	1.458,61
E6	1.207,70	1.531,54

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
1	1.065,93	1.323,00
2	1.111,14	1.389,15
3	1.158,36	1.458,61
4	1.207,70	1.531,54
5	1.259,25	1.608,11
6	1.313,11	1.688,52
7	1.369,38	1.772,95
8	1.428,20	1.861,59
9	1.489,66	1.954,67
10	1.553,90	2.052,41
11	1.621,03	2.155,03
12	1.691,21	2.262,78
13	1.764,58	2.375,92
14	1.852,81	2.494,71
15	1.945,45	2.619,45
16	2.042,72	2.750,42
17	2.144,86	2.887,94
18	2.252,10	3.032,34
19	2.364,70	3.183,96
20	2.482,94	3.343,16



## ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

## ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

## ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia		Auxiliar de Traumatologia	
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem	E1	Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento	a	Orientador de Saúde e Saneamento	E1a E6
Auxiliar Sanitário	E3	Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário	1	Auxiliar de Consultório Dentário	1
Auxiliar de Patologia Clínica	a	Auxiliar de Patologia Clínica	a
Auxiliar de Reabilitação	8	Auxiliar de Reabilitação	15
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário	6	Inspetor Sanitário	6
Citotécnico	a	Citotécnico	a
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	13	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	20
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	

## ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

## ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

## REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
E1	E1
E2	a
E3	E6

## ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

## ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

## REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1
2	a
3	15
4	
5	
6	
7	
8	

## ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

## ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

## REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6
7	a
8	20
9	
10	
11	
12	
13	

## ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

## ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DA SAÚDE, ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS	Gestão da Saúde	Analista de Gestão da Saúde	1 a 30	Nível Superior
	Assistente Técnico-Administrativo da Saúde	Assistente de Gestão da Saúde	16 a 40	Nível Médio
	Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde	Auxiliar de Gestão da Saúde	1 a 24	Nível Fundamental



ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS  
DA SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4	I	1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10	II	1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	III	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22	IV	2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28	V	3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS  
DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS  
DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23



REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72

**ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO  
OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4	I	1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10	II	1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	III	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22	IV	2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28	V	3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

**ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021  
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO  
OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO**

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12



REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº271, de 30 de dezembro de 2021.

**CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil – ARM, no quadro de pessoal da Junta Comercial, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ARM os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Junta Comercial, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, o disposto no Anexo II desta Lei, bem como a escolaridade exigida para o respectivo ingresso.

Art. 2.º Compõem o Grupo ARM as carreiras de Análise em Registro Mercantil, Técnica em Registro Mercantil e Apoio ao Registro Mercantil, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

- I – Analista em Registro Mercantil;
- II – Técnico em Registro Mercantil;
- III – Assistente em Registro Mercantil.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil do Grupo ARM constam do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Registro Mercantil – GDARM, devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil.

§ 1.º A GDARM será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Jucec, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O valor da GDARM corresponderá até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

§ 5.º Os servidores da Junta Comercial, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro do Comércio, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

- I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;
- II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;
- III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil, que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Junta Comercial, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo desta Lei, passando a integrar o Grupo ARM, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8.º As atribuições dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil constam do Anexo V desta Lei.

Art. 9.º O vencimento dos ocupantes do cargo ou exercentes da função de Procurador Autárquico, carreira em extinção, integrantes do quadro de pessoal da Junta Comercial fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere o caput deste artigo estende-se o direito aos benefícios previstos nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 10. Os cargos da Junta Comercial ficam redenominados de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 11. Os valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 12. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Junta Comercial, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estrutura e Composição segundo o Grupo Ocupacional, Categoria, Carreira, Cargo, Classe, Referência e formação profissional mínima exigida para ingresso.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Grupo Ocupacional Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro Mercantil – ATARM	Análise em Registro Mercantil	Analista em Registro Mercantil	A	01 a 05	Nível Superior com Graduação Específica nas áreas de concentração Administração, Economia e Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC, conforme definido em edital.
			B	06 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil	A	01 a 05	Ensino médio profissionalizante ou médio completo, reconhecido pela instituição competente, com conhecimentos específicos sobre Registro Mercantil, conforme definido em edital.	
		B	06 a 10		
		C	11 a 15		
		D	16 a 20		
Apoio ao Registro Mercantil	Assistente em Registro Mercantil	A	01 a 05	Ensino médio profissionalizante ou médio completo, reconhecido pela instituição competente, conforme definido em edital.	
		B	06 a 10		
		C	11 a 15		
		D	16 a 20		

